**Registro: 2025.0000322675**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520473-93.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**
**Relatora**
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 1.835**

Apelação Criminal nº 1520473-93.2021.8.26.0228
Comarca: São Paulo – 11ª Vara Criminal do Foro Criminal Central
Juíza de 1ª instância: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição
Apelante: Paulo Sergio de Oliveira Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE ÀS PENAS DO ART. 180, CAPUT, DO CP. A DEFESA PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O DESATE CONDENATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO À MODALIDADE CULPOSA DO DELITO.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA, DESCLASSIFICANDO-SE.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO BEM COMPROVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA QUE ESTABELECE À DEFESA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A PROCEDÊNCIA LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO NÃO FOI COMPROVADA OU SECUNDADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Sergio de Oliveira Santos em face da r. sentença de fls. 238/247 que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

A Defesa do sentenciado, em suas razões, pugna pela absolvição em decorrência da ausência de prova suficientes quanto ao dolo necessário à caracterização do tipo penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação

do delito para sua modalidade culposa (fls. 264/267).

O recurso foi regularmente recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 272/275), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 287/291).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defensoria Pública, **o recurso não comporta provimento**.

Consta dos autos que no dia 24 de agosto de 2021, na altura do numeral 88 da Rua Graziele Baldak Gomes, Vila Nova União, nesta Capital, o apelante adquiriu e transportou, em proveito próprio ou alheio, mercadorias que sabia ser produto de crime anterior.

Com efeito, conforme narra a vítima (fl. 09) e corrobora o boletim de ocorrência lavrado (fls. 02/06), na data mencionada, enquanto realizava a entrega de cigarros da empresa Souza Cruz a cliente no Jaraguá, dois indivíduos vestindo roupa tipo de gari verde, máscara e boné, abordaram-no e lhe deram voz de assalto dizendo *perdeu* (sic). Mandaram que encostasse no canto da parede e abaixasse a cabeça, indagando-o acerca de rastreador no veículo, sobre o que não soube responder. Destarte, os roubadores descarregaram 25 (vinte e cinco) caixas de cigarro da marca Kent e 77 (setenta e sete) *itens de parceria*, que colocaram no interior de uma perua VW/Kombi, cor branca e placas LOM-6075, onde havia um terceiro indivíduo, empreendendo fuga em seguida.

Irradiada a ocorrência do crime via COPOM, policiais

militares em patrulhamento se depararam com o veículo descrito estacionado sendo ocupado por caixas e um indivíduo que, após abordagem, identificaram como o ora apelante.

Levantado o silêncio reservado em solo policial (fls. 10), em Juízo o apelante afirmou não participou do roubo, foi contratado para dirigir a Kombi na qual a carga havia sido carregada pela quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). Narrou que se encontrou com indivíduos e eles lhe entregaram a perua para dirigir no bairro do Piqueri, próximo da Marginal Tietê. Conduziu-a ao bairro de São Miguel Paulista, onde foi abordado por policiais quando já estava fora do veículo preparando-se para ir embora e deixar o veículo. Neste momento soube que a carga era roubada.

Nunca havia se envolvido com qualquer tipo de criminalidade antes. Não soube informar o nome das pessoas que o contrataram. Não teve conhecimento de quantos indivíduos participaram do roubo, tampouco conhecia a vítima. Trabalhava com reciclagem.

A narrativa apresentada, contudo, não tem o condão de lhe servir como exculpatória, tendo a materialidade e autoria do delito que lhe foi imputado restado bem comprovada nos autos.

Reiterando seus depoimentos prestados em solo policial (fls. 07/08), os policiais militares Alexander Elivelton Alves de Oliveira e Ruiter Kennio Santos Caduda atestaram, em uníssono, que na data dos fatos receberam, via COPOM, informações acerca de um roubo de carga de cigarro e através do rastreador presente nos itens subtraídos puderam verificar que ela se deslocava pela Marginal Tietê e Rodovia Ayrton Senna sentido Zona Leste. Deslocaram-se ao bairro Pantanal, na Vila Jacuí, local em que criminosos costumam guardar carga subtraída, e lá, em uma de suas travessas, visualizaram o veículo com características correspondentes àquelas irradiadas. Em seu interior estava toda a carga e o ora apelante, que de pronto afirmou que estava guardando o carro naquela localidade e que havia participado do roubo anterior.

Friso, oportunamente, que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, inocorrente. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus ( AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3.* ***É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado****, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.* (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Suas palavras, portanto, corroboram o depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial (fl. 09), auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fl. 02/06), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17) e relatório final (fls. 54/56), elementos que dão conta do roubo que antecedeu a conduta do apelante. Ademais, confirmam a admissão deste no sentido de que estava, de fato, deixando o veículo no local quando foi abordado, demonstrando-se a autoria delitiva.

De outro lado, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que uma vez surpreendido na posse de bem com origem ilícita inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar o desconhecimento de sua procedência ilícita:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que,* ***no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal****, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022). 3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) Grifei.

> *Apelação. Receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. Receptação. Crime de receptação dolosa.* ***A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção****. Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor. Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo.*

> *Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo carro no qual o passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos.* (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.

No presente caso, o recorrente não conseguiu demonstrar sua versão de que não tinha ciência da origem espúria de carga que admitiu ter sido contratado para transportar por pessoas absolutamente desconhecidas, não sabendo declinar sequer prenome, sem qualquer documentação ou contato, para deixar veículo em travessa aleatória. Releva atentar, também, à brevíssima janela de tempo decorrido entre a subtração destes e a sua abordagem.

Tais circunstâncias revelam a inconsistência de sua negativa, que se torna tanto menos crível e evidencia o dolo de sua conduta, pois indicativas, outrossim, da efetiva ciência da origem ilícita dos bens.

Por esta razão, impossível se admitir a desclassificação à modalidade culposa. Anoto, sem embargo, que a natureza do objeto não conduz à noção de criminalidade, tampouco a desproporção entre seu preço e valor e a condição de quem a ofereceu, mormente ante a ausência de provas produzidas aptas a assim sugerirem.

De rigor, pois, a condenação nos termos da r. sentença.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito revelam-se adequados, não merecendo qualquer reparo.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora